

sessenta centavos), devidamente atualizada a partir de 29/09/2010 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano causado ao erário.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.122

Processo nº. 2005/51470-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 234/2004 e firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SESP.

Responsáveis: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO e IRAN ATAÍDE DE LIMA - Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c/c art. 83, incisos I, II, VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas no valor de R\$-79.882,88 (setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oito e oito centavos), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, CPF nº. 038.234.402-25, Prefeito à época, multa de R\$-719,00 (setecentos e dezenove reais), pela infração à norma legal.

II - Julgar irregulares as contas no valor de R\$-39.897,88 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) sem devolução de valor e aplicar ao Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, CPF 154.210.312.68, Prefeito à época, multa de R\$-719,00 (setecentos e dezenove reais), pela infração à norma legal e instauração da tomada de contas.

III - Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, CPF 126.860.422.49, Secretário à época da SESP, as multas de R\$-719,00 (setecentos e dezenove reais), pelo repasse de recursos fora de vigência e R\$ R\$-719,00 (setecentos e dezenove reais), pela não apresentação do Laudo Conclusivo do Convênio.

IV - Aplicar ao Sr. PAULO SÉRGIO MATOS DE ALCANTARA, CPF nº 036.450.532-04, Diretor à época do 6º CRPS, multa de R\$-719,00 (setecentos e dezenove reais), pelo repasse de recursos fora da vigência do convênio.

As multas deverão ser recolhidas como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.123

Processo nº. 2007/50001-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 294/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO INDÍGENA PARKATEJÉ AMJIP TAR KAXUWA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. KINE KUKUKAKRYKRE PARKATEJE, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, Alíneas "a,b,c" c/c os arts 83, 62 e 83 inciso III, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. KINE KUKUKAKRYKRE PARKATEJÉ, Presidente, (C.P.F. nº. 234.232.422-72) à devolução da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizada a partir de 17-01-2003, acrescida de juros até o efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas.

II Aplicar ao Sr. PIO X SAMPAIO LEITE, Presidente CPF 004.230.448-26 multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo não atendimento a diligência desta Corte de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.124

Processo nº. 2012/51277-5

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JORGE PAULO DA SILVA - Prefeito à época do Município de Redenção

Advogado: Dr. WALBER PALHETA DE MATTOS - OAB/PA - 13.320

Decisão recorrida: Acórdão nº 50.486 de 24.04.2012

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço e dar-lhe provimento parcial para considerar as contas irregulares sem devolução de valor, isentado o recorrente da multa que lhe foi aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 54.125

Processo nº. 2013/51246-4

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO - Secretário de Estado de Esporte e Lazer, à época.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 51.953, DE 23/04/2013.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 54.127

Processo nº. 2010/51869-0

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, negar o registro do ato de Admissão de Servidor Temporário, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e CLAUDIO ROBERTO DE LIMA MELO.

ACÓRDÃO Nº. 54.128

Processo nº. 2010/52107-2

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Registrar os atos de Admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - GETÚLIO NOGUEIRA DA CRUZ, PATRICIA DE SOUZA PINHEIRO, ADINELSON DINIZ MELO, LUIZ CLAUDIO BATISTA DE CRISTO, VIVIANE DE JESUS DA SILVA, REGIANE FABIOLA FARIAS DA SILVA, RISONILDA DA SILVA MORAIS, HELISANDRA REIS SARAIVA, MARINEZ FONSECA DA SILVA, REJANE PRISCILA DA SILVA RODRIGUES, VANIA DO SOCORRO PRIMO FERREIRA, SILVANA JULIETA PINHEIRO, SAVIO JOSÉ CHIPAIS PANTOJA, ROSÂNGELA DA SILVA OLIVEIRA, SIMONE BARBOSA LIMA, RAIMUNDA SEBASTIANA DIAS MACIEL, ROSANA MARIA DE SOUZA PIRES, RICARDO DIAS DA FONSECA, NADIR DE OLIVEIRA BARBOSA, SANDRO RAIMUNDO MAGNO GARCIA, CLENILDA OLIVEIRA CHAVES, MARGARETE MARQUES DA SILVA, CLAUDIO LUIS AMARO DE OLIVEIRA, VALDILENE MAFRA MENDES, NIVIA BELÉM TRINDADE MAFRA DE MATTOS, TATIANE COSTA DE LIMA, MIZIA DOROTHEIA DUTRA DE LIMA SILVA, WESLEY DA CONCEIÇÃO DOS REIS, KELLY DE CÁSSIA TAVARES MARQUES, SIMONE DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA, ANA PAULA BARROS ARAÚJO, FLÁVIA DA ROCHA SANTANA, BENEDITO DA SILVA PINTO, EDSON

DE JESUS MONTEIRO, ELLEN DE NAZARÉ PESSOA, JESSE PEREIRA DA CONCEIÇÃO, LEONEIA ALVES CAMPOS, HELAINE CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS, DAIANA BRAGA BARRADAS, SANDRA MARIA MARQUES DA SILVA, JONAS AMERICO ALVES DUARTE, ELINALDO PIEDADE RABELO, DIEGO FELIPE DOS REIS FERNANDES, LEILA KÁTIA OLIVEIRA DA SILVA, ANA CRISTINA FARIAS DIAS, MÁRCIA HELENA CORDEIRO BENTES, SUELLEN CAROLINNE LOPES G. ALVES ARAÚJO, ANNA WILMA COELHO SANTOS, HÉLIO DA FONSECA LIMA, CÍCERO DE LIMA SOUZA, REGINA LUCIA ALBUQUERQUE MELO, ANTONIA SILVANA DE MOURA RAMÃO, MARINALVA REIS DE SOUZA, NOÉ OLIVEIRA REIS, ANTÔNIA ADELINA TEMBÉ DOS SANTOS, SILVANA BRAGA REIS, ANTÔNIO JORGE NOGUEIRA DA SILVA, HERYKA KATIANNE CARRERA DO RÉGO, MICHELLE CARVALHO TELES, AMÁLIA XAVIER DOS SANTOS, KADJA VERBENYA COSTA DOS SANTOS, LEILA CRISTINA LOPES DA SILVA, NINA ROSA COSTA DOS SANTOS, FÁBIO ROBERTO BEZERRA BARROS, MARIA DE NAZARÉ SILVA MÂNCIO, MARYELMA DE PAULA FERREIRA E FERREIRA, JOELMA DE NAZARÉ PINHEIRO, MARIA DEUSANIRA DO NASCIMENTO, SIMONE DO SOCORRO DA SILVA QUINTELA, JUDITH FERREIRA PAZ, MIRLENA MARIA PINHEIRO DA SILVA, ROSILENE PIMENTEL RIBEIRO DE FREITAS, MIRIAN KELY PEREIRA DA SILVA, ALINNE RODRIGUES VON PAUMGARTEN, MARGARETE DO SOCORRO DA SILVA COSTA, JOSIANE SALES BARBOSA, EDIR NOGUEIRA LIMA NETO, ALDA DE SOUSA SCHUSTERSCHITZ, ELIELMA DE ALMEIDA FREITAS, ANDRÉIA PRESTE SANTANA, AUGUSTO CÉSAR MONTERO F. TEIXEIRA, MÁRCIA REGINA PINTO MARQUES LOURINHO e CRISTIANE ALVES SILVA.

II - Negar registro dos atos de MAURICÉLIA PEREIRA DA SILVA e JUCÉLIA DE OLIVEIRA BISPO, por ferir o art. 37, inciso XVI, alínea a, b, c, da Constituição Federal de 1988, em virtude de acumulação de cargo na Administração Pública.

III - Encaminhar a SEDUC as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 54.129

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Processo nº. 2010/52329-3 - FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA - REGINA COELI MARÇAL LIMA, ARTHUR ARAÚJO ABREU, GIBERTO RIBEIRO DE BARROS, MANOEL DE JESUS GOMES VANZELER, LEÔNIDAS ESTEVES FIGUEIREDO, MARCOS SUPERLO DA SILVA CARDOSO JUNIOR, CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS, CELY BRENDA COSTA E SILVA, MIGUEL MIRANDA LEÃO, OLIVAR LOURINHO NASCIMENTO, MAYKON JÚNIOR PENA DE SOUZA, LEILA MARIA DAVIS NASCIMENTO DUARTE, EDNEI PINHEIRO RODRIGUES, SADILENY BENTES DOS SANTOS, SANDRA LÉA DE JESUS TAVARES, TÂNIA CRISTINA ALVES ZAHLOUTH, LILIANE DA SILVA TELES, IVAN DMITRICH FERREIRA LUCAS, HELÊNIO CÉZAR DE OLIVEIRA E SOUSA, LIZETE CASTRO MOURA, PATRICK RODRIGUES GAMA, ARIANNE DOS SANTOS LOBATO, ROSELENE AZEVEDO MIRANDA, MILTON CARLOS GRANDIDIER RODRIGUES, MICHELY MAGALHÃES DE ALMADA, FLOR DE MARIA DA COSTA FONTELLES, MARIA DE BELÉM DE SOUZA BRAGANÇA, MARIZA CRUZ NASCIMENTO, EDMÍLSON SANTOS DE ASSIS, ADOLFO BENEDITO CARDOSO RODRIGUES, TELMA REGINA DE OLIVEIRA SOARES, ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES MACEIÓ, LUCILÉA CARREIRA PESSÓA, CAMILA COSTA SILVA, CLÁUDIA PATRÍCIA MACHADO LEITE DA SILVA, PATRICK LOPES TRINDADE, LORENA MARIA DA CUNHA BEZERRA, JOÃO BATISTA SANTOS MARANHÃO FILHO, ARISON ARLEY CÂMARA BRAGA, SÍLVIA REGINA SILVA DE FREITAS, FELICIANO MENDES VIEIRA JÚNIOR, ANDRÉA ALEIXO DE PAIVA, JOSIANE ALVES DA COSTA, MIRIAN SALES BATISTA e MARIA VIRGINIA DE MORAES COSTA.

Processo nº. 2014/51236-8 - FUNDAÇÃO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - SÍLVIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de admissão de servidores temporários.

ACÓRDÃO Nº. 54.130

Processo nº. 2011/51686-1

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos